



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 432-93.2012.6.00.0000 – CLASSE 16 – SERRA DOS AIMORÉS – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Impetrantes:** Tarso Duarte de Tassis e outros

**Paciente:** Antônio Carlos Santos Lima

**Advogados:** Tarso Duarte de Tassis e outro

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

PROCESSO-CRIME – AUDIÊNCIA – DEPOIMENTOS – INDAGAÇÕES. Ocorrido o indeferimento de perguntas dirigidas a testemunhas, o inconformismo deve ficar registrado na ata da audiência, sob pena de preclusão.

CRIME ELEITORAL – TRANSPORTE DE ELEITORES – DIRECIONAMENTO À OBTENÇÃO DE VOTOS. A prova do elemento subjetivo, da intenção de obter votos, pode ser revelada mediante o contexto verificado, do qual é exemplo a contratação de ônibus para transporte de eleitores, estacionado próximo a local de votação, contendo, no interior, panfletos e, nos vidros, adesivos de candidato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

  
MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Na decisão que implicou o indeferimento da medida liminar, a espécie ficou assim resumida (folhas 251 a 254):

**AÇÃO PENAL – CONDENAÇÃO CONFIRMADA – SUSPENSÃO DE EFEITOS – RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA – HABEAS CORPUS – LIMINAR INDEFERIDA.**

**HABEAS CORPUS – AUDIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria de votos, mediante o acórdão de folhas 225 a 245, negou provimento aos recursos criminais do ora paciente e do corréu Huiilmo Gomes Rodrigues e manteve a sentença condenatória (folhas 156 a 164) pela prática do crime previsto no artigo 11, III, da Lei nº 6.091/1974<sup>1</sup>. Eis a síntese dos fundamentos expendidos:

**RECURSOS CRIMINAIS. TRANSPORTE ILÍCITO DE ELEITORES. ART. 11, III, DA LEI 6.091/74. COMPROVAÇÃO.**

**1. Preliminar de cerceamento de defesa.** *“Se a defesa, no interrogatório, não requereu reperguntas ao co-réu, subscrevendo sem ressalvas o termo de audiência, a manifestação posterior de inconformismo não elide a preclusão”* (STF – Habeas Corpus nº 90830/BA, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, julgado em 2.3.2010, publicado no DJE de 23.4.2010, vol. 2398-01, p. 116). **Preliminar rejeitada.**

**2. Mérito.**

À exceção dos depoimentos dos 02 passageiros do ônibus, todos os outros elementos cognitivos reunidos no conjunto probatório fornecem um satisfatório encadeamento de informações que trazem solidez à tese acusatória. Demonstração inequívoca do intuito eleitoral

<sup>1</sup> Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

que motivou o transporte de eleitores no dia da eleição. Participação do 2º denunciado aferida pelo pedido de transporte de eleitores solicitado ao 1º denunciado, e por outros aspectos do acervo probatório que apontam a ligação do denunciado com o contexto dos fatos.

Manutenção da sentença condenatória em sua integralidade.

#### **Recursos a que se nega provimento.**

Os embargos de declaração a seguir protocolados encontram-se pendentes de apreciação.

Segundo a narrativa dos impetrantes, no dia 5 de outubro de 2008, data das eleições municipais, Huilmo Gomes Rodrigues foi flagrado na condução de ônibus transportando três eleitores: Jafete Vieira Pinto, Manoelito Gomes dos Santos e Jorge Roque. Conforme destacam, a primeira não teria sido ouvida no inquérito ou em juízo, os dois últimos teriam negado o fato e, ainda, não existiriam provas da suposta contratação de Huilmo Gomes Rodrigues pelo ora paciente. Transcrevem os depoimentos tomados na fase de inquérito e em juízo, às folhas 3 e 4, para corroborar tais alegações.

Consoante dizem, a única circunstância considerada para imputar ao paciente a contratação de motorista para transporte de eleitores seria a de panfletos terem sido encontrados no ônibus, em cujos vidros também havia adesivos, todos da campanha de Antônio Carlos Santos Lima ao cargo de Prefeito.

Às folhas 4 e 5, reproduzem trecho da sentença, a qual haveria sido lastreada em meros indícios:

*Huilmo deixou o ônibus em frente a casa de Antônio Carlos, a qual fica aproximadamente 1KM de distância, conforme declarou Andersen (f. 111) que também contou que nos vidros do veículo havia adesivos do candidato Antônio Carlos (fl 65), o que foi confirmado por Huilmo.*

*Outro dado que demonstra o liame subjetivo entre Huilmo e Antônio Carlos é que o primeiro asseverou que foi contratado pelo segundo desde o início da disputa eleitoral (f. 15), este, por sua vez, disse que o proprietário do ônibus dirigido por aquele (Andersen), cedeu-o para levar os cabos eleitorais em Aimorezinho em um comício dias antes da eleição, além do que sempre via Huilmo nos comícios, de posse do ônibus de Andersen (fls. 60/61). A propósito, de acordo com Andersen, o ônibus ficou em poder de Huilmo cerca de três a quatro meses antes das eleições (f. 111).*

*Ora a utilização por Huilmo do ônibus na data dos fatos, ainda mais com santinhos – e adesivos – nos comícios de Antônio Carlos, e sobretudo no dia dos fatos, incute na população local, uma cidade pequena do interior*

*mineiro, a conclusão de que de fato aquele trabalhava na campanha deste. Logo a utilização do ônibus no dia da eleição indica que Huilmo estava a trabalho de Antônio Carlos.*

Esclarecem haver articulado, no recurso criminal, a preliminar de cerceamento de defesa – pois negado ao advogado do ora paciente fazer perguntas ao corréu durante o interrogatório –, atipicidade da conduta – por ausência de prova quanto ao dolo específico de aliciamento eleitoral – e inexistência de qualquer vínculo entre Antônio Carlos Santos Lima e o corréu. Apontam o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido do provimento do recurso.

Sustentam o cabimento do *habeas*, para trancamento da ação penal, considerada a suposta condenação por fato atípico sem a participação do paciente.

Mencionam precedentes deste Tribunal quanto à necessidade do objetivo de aliciar eleitores para a configuração do tipo. Dizem que, na sentença condenatória, embora consignado estar presente o elemento subjetivo, este teria sido considerado como não exigido pela norma penal. Alegam o acerto dos dois votos divergentes no Regional, nos quais se teria entendido no sentido da atipicidade, ante a falta de prova suficiente no tocante ao aduzido aliciamento de eleitores.

Aludem à ausência de justa causa para a ação penal, a qual requerem seja trancada, nos termos do contido no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Asseveram inexistente qualquer indício de autoria e argumentam estar incompleto o depoimento transcrito no voto condutor, trazendo, à folha 15, o trecho faltante, o qual, segundo afirmam, em conjunto com as outras declarações, seria apto a demonstrar a inocorrência de vínculo entre o corréu – motorista do ônibus – e Antônio Carlos Santos Lima.

O perigo da demora caracterizar-se-ia por estar o paciente submetido aos efeitos do acórdão condenatório, contra o qual foram interpostos embargos de declaração pendentes de análise, tendo em vista, especialmente, o previsto na alínea e do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Pleiteiam a concessão de liminar, determinando-se o sobrestamento do processo alusivo ao recurso criminal e suspendendo-se os efeitos do pronunciamento do Regional até a apreciação final do *habeas*. No mérito, requerem seja trancada a ação penal por ausência de justa causa, reconhecendo-se a atipicidade da conduta e a falta de prova de autoria.

Com a inicial, foi juntada cópia integral do processo alusivo ao Recurso Criminal nº 1171014, em curso perante o Regional de Minas Gerais.

O *habeas* veio concluso para exame do pedido de medida acauteladora.

2. O pleito de suspensão da eficácia do acórdão não encontra guarida nos elementos colhidos. De início, a decisão do Juízo de origem foi confirmada pelo Regional, valendo destacar a notícia de a defesa não haver-se insurgido quanto aos depoimentos colhidos.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Às folhas 279 a 284, Vossa Excelência desproveu os embargos de declaração a seguir formalizados, consignando:

(...)

Contra tal pronunciamento, Tarso Duarte de Tassis e Antônio Carlos Santos Lima formalizaram embargos de declaração. Apontam omissão e obscuridade. Consoante dizem, estaria consignado, no acórdão e no parecer do Ministério Público, terem sido favoráveis todos os depoimentos colhidos em Juízo, os quais não teriam lastreado a condenação, supostamente fundada apenas em presunção contrária à prova testemunhal. Destacam haver sido o *habeas* instruído com cópia integral do processo-crime e repisam os argumentos postos na inicial.

Segundo alegam, a decisão haveria sido fundamentada em premissa equivocada quanto à prova, existindo omissão em virtude de os trechos transcritos supostamente não terem sido considerados.

Requerem o saneamento das apontadas omissões e obscuridades e o deferimento da medida acauteladora pleiteada.

Em 9 de julho de 2012, a Presidente, Ministra Cármen Lúcia, em despacho às folhas 272 e 273, determinou fosse o processo encaminhado a Vossa Excelência, para, oportunamente, serem examinados os declaratórios.

O processo veio concluso em 2 de agosto de 2012.

2. Na interposição destes declaratórios, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita pelo impetrante Tarso Duarte de Tassis, profissional da advocacia, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Observem a organicidade do Direito. Não cabia, no enfrentamento do pedido de concessão de medida acauteladora, esgotar a matéria. No ato embargado, fiz ver que a problemática alusiva aos depoimentos estaria alcançada pela falta de inconformismo da parte. Há de aguardar-se estar o processo revelador do *habeas* aparelhado para julgamento pelo Colegiado. Atendem os embargantes para a impropriedade de utilizar-se *habeas corpus* visando ao rejuízo do processo-crime.

3. Desprovejo os declaratórios.

4. Deem sequência ao *habeas corpus*.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o indeferimento da ordem (folhas 286 a 291).

O processo veio concluso para exame do mérito.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, no tocante ao cerceio de defesa, observem estar o acórdão formalizado pelo Tribunal Eleitoral de Minas Gerais alicerçado na circunstância de, na audiência, não ter sido questionado o suposto ato do Juízo negando a formulação de perguntas. Trata-se de nulidade relativa, e a passagem do tempo implica a preclusão, considerado o entendimento emitido pelo Supremo no Habeas Corpus nº 90830/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, *Diário da Justiça* de 23 de abril de 2010, e no Habeas Corpus nº 95225/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, *Diário da Justiça* de 23 de outubro de 2009, ambos mencionados no aludido acórdão.

Sob o ângulo da atipicidade, o pronunciamento do Regional mostra-se minucioso. O ônibus foi apreendido no dia das eleições, próximo a local de votação, e trazia eleitores. Mais do que isso, no interior do veículo, foram encontrados panfletos e constatada a existência de adesivos nos vidros em prol de certa candidatura. Ressaltou o Tribunal Eleitoral mineiro que o candidato, também denunciado, contratou a prestação de serviços para os três meses antecedentes à eleição.

Indefiro a ordem.

A large, handwritten mark or signature is present on the right side of the page, partially overlapping the text of the second paragraph. It consists of a large, irregular loop with a smaller loop inside, resembling a stylized 'B' or a signature.

**EXTRATO DA ATA**

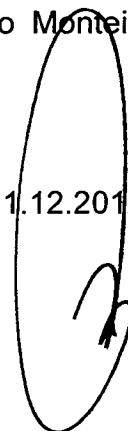
HC nº 432-93.2012.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Impetrantes: Tarso Duarte de Tassis e outros. Paciente: Antônio Carlos Santos Lima (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outro). Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Usou da palavra pelo paciente, a Dra. Maria Cláudia Bucchianeri.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 11.12.2012.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, is enclosed within a hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be the initials 'R' and 'M'.